



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 749-A, DE 2025**

**(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2025**  
**(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

Art. 134-A. Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 5 9 7 6 9 5 4 1 7 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo que busca o cumprimento de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990.

Em recente audiência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ocorrida em outubro de 2024, a maior reclamação dos representantes dos cerca de 30 mil conselheiros tutelares de todo o país, é a insegurança.

É sabido que, em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos conselheiros tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seu trabalho.

Todo tipo de abusos contra crianças e adolescentes deve ser por eles investigado, uma vez que são as pessoas que têm a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar a situação de risco ou de abuso passado por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas mesmas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. A imprensa nacional vem relatando casos de agressões físicas e verbais aos conselheiros, o que prejudica a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É para fazer frente a esse problema que desejamos garantir o direito à segurança para os conselheiros tutelares na Constituição Federal. Sabe-se que de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8069/90), o “Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Deste modo, a lei federal poderá regulamentar as disposições que diz respeito ao conselho tutelar sem ofender competência do poder municipal igualmente definida em lei.



\* C D 2 6 9 5 4 1 7 0 0 \*



A partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, infere-se que é dos Estados e do Distrito Federal a competência residual ou remanescente para legislar sobre segurança pública (arts. 144 c/c art. 25 da CF/88).

Existe recomendação do CONANDA(Conselho Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente) para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligencie no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares.

Por considerarmos urgente o necessário avanço na tratativa desse importante assunto, apresentamos essa Proposta de lei, solicitando aos ilustres Pares o apoio necessário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROBERTO DUARTE  
(REPUBLICANOS/AC)

temp-4-hours-expiration-930b2b68-3104-4837-9dc9-2455a8c8e01b8120676618922251388.tmp





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

**Autor:** Deputado ROBERTO DUARTE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de modo a estabelecer que os Estados e o Distrito Federal devem adotar as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-18005



\* C D 2 2 5 9 7 0 0 8 5 5 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “I” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O presente Projeto de Lei merece ser aprovação, pois trata de tema de alta relevância social e institucional: a proteção e a segurança dos membros do Conselho Tutelar, responsáveis diretos pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Os Conselheiros Tutelares exercem uma função pública essencial, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), sendo eleitos democraticamente pela comunidade local para zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis. No entanto, o desempenho dessa nobre missão vem sendo comprometido pela crescente exposição a riscos, ameaças e violências durante o exercício de suas atividades.

É público e notório que muitos conselheiros tutelares são alvos de intimidações, agressões verbais e até físicas, especialmente em casos que envolvem abusos, negligência e situações de vulnerabilidade extrema. Tais circunstâncias colocam em risco não apenas a integridade física e emocional desses agentes públicos, mas também a efetividade das políticas de proteção às crianças e adolescentes.

Ao determinar que os Estados e o Distrito Federal adotem medidas concretas de garantia de segurança aos conselheiros tutelares, o projeto reforça a autonomia, a legitimidade e a proteção jurídica desses profissionais, assegurando-lhes as condições necessárias para o pleno desempenho de suas atribuições legais.



\* C D 2 5 9 7 0 0 8 5 5 4 0 0 \*

A medida também está em harmonia com a Constituição Federal, que atribui aos entes federados competência para tratar da segurança pública (arts. 144 e 25), e atende às recomendações do CONANDA, que reconhece a urgência de políticas de proteção aos conselheiros tutelares.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 749, de 2025,

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-18005



\* C D 2 2 5 9 7 0 0 8 5 5 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 08/12/2025 14:42:56.882 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 749/2025  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 749/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250517127600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

**FIM DO DOCUMENTO**